

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 1999

Altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.491, de 1997, estabelecendo a realização de plebiscito para privatização de empresas estatais.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ENIO BACCI, altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.491, de 1997 - que trata de procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização – para determinar que a privatização de empresas estatais só poderá ocorrer após a realização de plebiscito, quando a população deverá opinar se é favorável à privatização de cada empresa individualizada na consulta popular.

Justifica-se o autor argumentando que é incontestável a necessidade de se consultar a coletividade no momento de vender empresas públicas, uma vez que se trata de patrimônio da sociedade.

Acredita que a proposta irá dar oportunidade aos brasileiros de participar nas decisões de privatizar ou não nossas empresas públicas, bem como promoverá o conhecimento integral das intenções e metas de governos que decidem privatizar empresas estatais.

De competência conclusiva das comissões, a matéria foi primeiramente distribuída à Comissão de Economia, Indústria e Comércio que a

aprovou nos termos do substitutivo do relator, Deputado CLEMENTINO COELHO.

O substitutivo mantém a idéia do projeto original, todavia ao invés de alterar o art. 1º da Lei 9.491/97, acrescenta parágrafos ao art. 2º da citada Lei, determinando que a realização das desestatizações dependerá de plebiscito quando neste sentido se manifestarem, por resolução, a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal.

Estabelece, ainda, que havendo a determinação de consulta popular, esta se realizará junto com as eleições gerais seguintes, ficando sobrestados os procedimentos relativos à desestatização até eventual aprovação em plebiscito.

Transcorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental (art. 32, III, a, e e i), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 1.010, de 1999 e de seu substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

Não observamos qualquer afronta do projeto com os demais dispositivos constitucionais materiais em vigor.

O substitutivo, todavia, ao prever a convocação de plebiscito por projeto de resolução da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, fere frontalmente o art. 49, inciso XV da Constituição Federal, que prevê que “autorizar referendo e convocar plebiscito é de competência exclusiva do Congresso Nacional”.

Sabe-se que o instrumento legislativo adequado utilizado para disciplinar tais matérias é o decreto legislativo. Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 109. Destinam-se os projetos:

II – de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República;”

Quanto ao aspecto de juridicidade, há de se afirmar que o projeto foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, estando coerente com a legislação modificada.

De outra parte, malgrada a constitucionalidade e conseqüente injuridicidade apontada, a técnica legislativa e a redação empregadas no texto do substitutivo nos parecem acertadas e, indubitavelmente estão em acordo com as determinações impostas pela Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração das leis.

Contudo, o projeto desobedece duas vezes às regras da Lei Complementar nº 95/98:

- a) deixa de incluir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo modificado; e
- b) estabelece cláusula revogatória genérica.

No mérito, somos contrários à aprovação do PL 1.010, de 1999 e de seu substitutivo. Estamos convencidos de que a imposição de realização de plebiscito acerca da privatização de empresas estatais inviabilizará,

por completo, o Programa Nacional de Desestatização. A medida é inegavelmente inconveniente, inoportuna e burocratizadora.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do PL 1.010, de 1999, pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, no mérito, somos pela rejeição do PL 1.010, de 1999 e de seu Substitutivo.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

105088